



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**LEI COMPLEMENTAR Nº 063 DE 30 DE outubro DE 2.001.**  
Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal.

Dá nova redação aos dispositivos que menciona da Lei Complementar nº 059, de 15 de maio de 2001.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - O Artigo 6º e 28 da Lei Complementar nº 059, de 15 de maio de 2001, passarão a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social Municipal, na condição de dependentes do segurado:**

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º - A perda da condição de dependência ocorre:

I – pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quando houver alimentação;



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

II – pelo abandono do lar, na situação prevista no Art. 234, do Código Civil, desde que declarada judicialmente;

III – para companheira, pela cessação do concubinato ou mediante petição escrita do segurado;

IV – para o filho e irmão, por completarem a idade limite, estabelecida em lei;

V – pela cessação da invalidez;

VI – pelo casamento ou concubinato;

VII – pela emancipação, legal ou concedida;

VIII – pelo falecimento.”

“Art. 28 – A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo Único – A pensão será rateada entre os dependentes, respeitando a classe de pensionistas e forma a seguir:

I – só cônjuge ou companheiro: a totalidade;

II – cônjuge, companheiro e filhos: metade àqueles, e metade dividida entre estes;

III – só filhos e equiparados: a totalidade em partes iguais;

IV – pais: ambos em partes iguais; no caso de existir só um: a totalidade;

V – irmãos, inválidos e menores sob sua guarda: em partes iguais.”



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 30 de outubro de 2.001.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS  
Prefeito Municipal

Esta Lei Complementar  
foi registrada no livro  
proprio nas fls 38 e 39  
e publicada no mural  
da Câmara Municipal  
em 30 de Outubro 2001  
Essauser.